



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252987 - MG (2025/0466186-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : CARMEN SYLVIA PEREIRA BERNARDI
RECORRENTE : ELEONORA PEREIRA BERNARDI
ADVOGADOS : ADRIANO PEREIRA MAIA - MG109983
SORAIA PEREIRA LARA - MG044858
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE METALGRAFICA SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADA : JULIANA FERREIRA MORAIS - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
MG077854
RECORRIDO : FELIPE FILGUEIRAS VALLE
RECORRIDO : MARIA DO CARMO FILGUEIRAS VALLE
RECORRIDO : THOMAS FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO : SILVANA MARIA CALADO - MG138185

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALÊNCIA. INTERRUPTÃO PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Razões de decidir

1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
5. *"O curso da prescrição aquisitiva da propriedade de bem que compõe a massa falida é interrompido com a decretação da falência, uma vez que o*

possuidor, seja ele o falido ou um terceiro, perde a posse pela incursão do Estado em sua esfera jurídica (REsp n. 1.680.357/RJ, Terceira Turma)" (AgInt nos EDcl no AREsp 2328405/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 09/09/2024, DJEN de 12/09/2024)

II. Dispositivo

6. Recurso especial não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252987 - MG(2025/0466186-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : CARMEN SYLVIA PEREIRA BERNARDI
RECORRENTE : ELEONORA PEREIRA BERNARDI
ADVOGADOS : ADRIANO PEREIRA MAIA - MG109983
SORAIA PEREIRA LARA - MG044858
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE METALGRAFICA SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADA : JULIANA FERREIRA MORAIS - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
MG077854
RECORRIDO : FELIPE FILGUEIRAS VALLE
RECORRIDO : MARIA DO CARMO FILGUEIRAS VALLE
RECORRIDO : THOMAS FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO : SILVANA MARIA CALADO - MG138185

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALÊNCIA. INTERRUPTÃO PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

5. "O curso da prescrição aquisitiva da propriedade de bem que compõe a massa falida é interrompido com a decretação da falência, uma vez que o possuidor, seja ele o falido ou um terceiro, perde a posse pela incursão do Estado em sua esfera jurídica(REsp n. 1.680.357/RJ, Terceira Turma)" (AgInt nos EDcl no AREsp 2328405/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 09/09/2024, DJEN de 12/09/2024)

II. Dispositivo

6. Recurso especial não conhecido

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 546-547):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL INTEGRANTE DE MASSA FALIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRITIVO COM A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por CARMEN SYLVIA PEREIRA BERNARDI e ELEONORA BERNARDI ROCHA contra sentença proferida pela 1ª Vara Empresarial da Comarca de Contagem/MG que julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Usucapião Extraordinária movida em face de FELIPE FILGUEIRAS VALLE e outros. As apelantes sustentam o preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, pleiteando a aplicação do prazo decenal previsto no art. 551 do Código Civil de 1916, bem como a existência de justo título e boa-fé na posse exercida sobre o imóvel objeto da lide.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se o prazo prescricional aplicável ao caso é o decenal ou o vintenário previsto no Código Civil de 1916; (ii) estabelecer se houve interrupção do prazo aquisitivo em razão da decretação da falência da empresa proprietária do imóvel; e (iii) determinar se estão presentes os requisitos de justo título e boa-fé para o reconhecimento da usucapião ordinária ou extraordinária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplica-se ao caso o Código Civil de 1916, com prazo de vinte anos para a configuração da usucapião extraordinária, tendo em vista que a posse alegadamente exercida pelas autoras iniciou-se em 1991 e a decretação da falência da empresa proprietária do imóvel ocorreu em 30.11.2001, não se completando o prazo necessário até a interrupção pela falência. A decretação da falência da Metalgráfica São Miguel Ltda. interrompe o curso da prescrição aquisitiva, pois a posse passa a ser exercida pelo Estado por meio da massa falida objetiva, conforme orientação firmada pelo STJ no REsp 1.680.357/RJ .

A alegação de posse entre presentes, nos termos do art. 551 do CC/1916, não se sustenta, uma vez que o imóvel situa-se em Belo Horizonte/MG e a sede da empresa proprietária localiza-se em Contagem/MG, o que descaracteriza o requisito da proximidade geográfica exigido pela norma.

Ausente prova inequívoca de justo título e boa-fé, sobretudo porque os documentos apresentados não foram suficientes sequer para a procedência

dos embargos de terceiro anteriormente ajuizados, o que reforça a ausência dos requisitos exigidos para a usucapião ordinária. Precedentes do TJMG e do STJ confirmam que o reconhecimento da usucapião de imóvel pertencente à massa falida demanda o preenchimento integral dos requisitos legais, inclusive temporal, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O prazo para usucapião extraordinária nos casos regidos pelo Código Civil de 1916 é de vinte anos, salvo ocorrência de causas interruptivas. A decretação da falência do proprietário do imóvel interrompe o curso da prescrição aquisitiva, impedindo a aquisição da propriedade por usucapião.

Não se configura a posse entre presentes quando o imóvel e o domicílio do proprietário localizam-se em municípios distintos, afastando a aplicação do prazo decenal previsto no art. 551 do CC/1916. O justo título e a boa-fé não se presumem quando ausente comprovação documental mínima e já houve reconhecimento judicial da propriedade da massa falida sobre o imóvel.

Dispositivos relevantes citados: CC/1916, arts. 550 e 551; CC/2002, art. 2.028; DL 7.661/1945, art. 47; Lei 11.101/2005, art. 192.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.680.357/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 10.10.2017; TJMG, AC 10079110394883001, Rel. Des. Ana Paula Caixeta, j. 18.02.2021.

Em suas razões (fls. 565-587), a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 551, do CC/1916, aduzindo a aplicação do prazo decenal por posse “entre presentes”, considerando a residência do proprietário registral no mesmo município do imóvel,

(ii) art. 1.238, parágrafo único e 1.240 do CC, defendendo a possibilidade de reconhecimento da usucapião em modalidade diversa (extraordinária ou especial urbana), com base nos fatos comprovados (fungibilidade),

(iii) art. 1.242 do CC, sustentando a existência de justo título e boa-fé, aptos a autorizar usucapião ordinária,

(iv) art. 5º, da LINDB, defendendo a deficiência de fundamentação do acórdão recorrido por não enfrentar adequadamente teses relevante, e

(v) art. 183 da CF, porque teria ocorrido o preenchimento dos requisitos da usucapião especial urbana.

Contrarrazões apresentadas (fls. 598-612).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Cumpra esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A alegação de violação dos arts. 1.238, parágrafo único, e 1.240, do CC/2002 e 5º da LINDB não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º da LINDB, a peça recursal não esclareceu de que forma tal dispositivo teria sido violado, tampouco como daria amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado.

Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivos de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

No que diz respeito ao não preenchimento dos requisitos para usucapião, a Corte local assim se manifestou (fls. 556-557):

Verifica-se, *in casu*, que os marcos interruptivos da aquisição da propriedade via usucapião se fizeram presentes, especialmente com a decretação da falência da Metalgráfica São Miguel Ltda em 30/11/2001 e a necessidade de aplicação da regra constante do art. 550, do Código Civil de 1916, então incidente no presente caso, em que o prazo de vinte anos, para fins da usucapião, era o cominado pela legislação – além do que dispõe o art. 191, da Lei nº 11.101/05 acerca da inaplicabilidade da novel Lei de Falências.

Tal como assinalado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado referido pelo culto Procurador de Justiça, com a decretação da falência tem-se a chamada massa falida objetiva, tendo em vista que a posse passa a ser exercida pelo Estado.

O exercício da posse pelas agravantes, que afirmam terem iniciado em 1991, restou interrompido pela decretação da falência em 30/11/2001, não alcançando, assim, os vinte anos de posse contínua, mansa e pacífica referidos linhas atrás. Quanto à redução do prazo necessário à configuração da usucapião para aquele decenal, coadunado com o entendimento sufragado em primeiro grau, eis que não havia a posse entre presentes, nos termos trazidos no art. 551, parágrafo único, do Código Civil de 1916.

A análise das alegações de violação dos arts. 1.238, parágrafo único, e 1.240 do CC/2002 demanda a verificação de elementos fáticos essenciais à configuração da usucapião, tais como moradia habitual, área do imóvel, inexistência de outro bem, *animus domini*, continuidade da posse e requisitos temporais, o que implica reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Idêntico óbice incide sobre a alegada violação do art. 551 do CC/1916, uma vez que o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias concretas, afastou a configuração da posse “entre presentes” e, por conseguinte, a aplicação do prazo

decenal. A revisão dessa conclusão exigiria a rediscussão da moldura fática fixada no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, a controvérsia acerca da existência de justo título e boa-fé foi decidida à luz das provas dos autos, tendo a Corte local consignado sua ausência. A eventual modificação desse entendimento implicaria nova valoração de documentos, depoimentos e circunstâncias possessórias, providência igualmente inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão que negou provimento à apelação e não acolheu embargos de declaração, mantendo a improcedência da ação de usucapião extraordinária.
2. A controvérsia diz respeito à ação de usucapião extraordinária, em que se pleiteia o reconhecimento da aquisição da propriedade da área descrita na inicial e a expedição de título de domínio, com fundamento no art. 1.238, caput, do Código Civil.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de usucapião e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao aspecto temporal da posse exclusiva, em violação aos arts. 1.022 II e 489 § 1º IV do CPC; (ii) saber se a natureza declaratória da sentença de usucapião, com efeitos ex tunc, impõe a reforma do acórdão; (iii) saber se o acórdão violou o art. 1.238 do CC ao concluir pela ausência de animus domini e de posse mansa e pacífica; e (iv) saber se os embargos declaratórios prequestionaram a matéria federal nos termos do art. 1.025 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina os requisitos da usucapião extraordinária, distingue posse com animus domini de mera servidão de passagem e fundamenta a conclusão pela ausência dos requisitos legais.
7. A pretensão de infirmar a conclusão sobre uso compartilhado e ausência de animus domini demanda reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
8. A natureza declaratória da sentença de usucapião não dispensa a comprovação fática dos requisitos do art. 1.238 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina os requisitos da usucapião extraordinária e fundamenta a conclusão pela ausência de animus domini e posse exclusiva. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame fático-probatório para reconhecer usucapião ou infirmar a conclusão sobre servidão de passagem e uso compartilhado."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 II, 489 § 1º IV, 1.025, 85 § 11; CC, art. 1.238.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 118360/SP, relator Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 2/2/2011.

(REsp n. 2.165.824/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Por fim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência dessa Corte no sentido de que o curso da prescrição aquisitiva da propriedade de bem que compõe a massa falida é interrompido com a decretação da falência, uma vez que o possuidor, seja ele o falido ou um terceiro, perde a posse pela incursão do Estado em sua esfera jurídica.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. INTERRUÇÃO. PRAZO . DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DO POSSUIDOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 . O curso da prescrição aquisitiva da propriedade de bem que compõe a massa falida é interrompido com a decretação da falência, uma vez que o possuidor, seja ele o falido ou um terceiro, perde a posse pela incursão do Estado em sua esfera jurídica(REsp n. 1.680.357/RJ, Terceira Turma).

2. A definição do prazo prescricional aplicável depende o período em que se verificou a posse com animus domini. Se os fatos ocorreram até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo de 20 anos previsto no art. 550 do Código Civil de 1916 .3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 2328405/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 09/09/2024, DJEN de 12/09/2024)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.252.987 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0466186-6

Número de Origem:

10000250516416002 51997522120218130024

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMEN SYLVIA PEREIRA BERNARDI

RECORRENTE : ELEONORA PEREIRA BERNARDI

ADVOGADOS : SORAIA PEREIRA LARA - MG044858

ADRIANO PEREIRA MAIA - MG109983

RECORRIDO : MASSA FALIDA DE METALGRAFICA SAO MIGUEL LTDA

ADVOGADA : JULIANA FERREIRA MORAIS - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
MG077854

RECORRIDO : FELIPE FILGUEIRAS VALLE

RECORRIDO : MARIA DO CARMO FILGUEIRAS VALLE

RECORRIDO : THOMAS FILGUEIRAS VALLE

ADVOGADO : SILVANA MARIA CALADO - MG138185

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026